

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO /
PREGOEIRO(A)

Ref.: Recurso Administrativo – Habilitação da empresa

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.717.243/0001-83, já devidamente participante do certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A empresa recorrida foi declarada habilitada mediante apresentação de documentos destinados à comprovação de qualificação técnica.

Todavia, após análise da documentação apresentada, constatou-se grave irregularidade nos atestados de capacidade técnica utilizados para demonstrar experiência operacional e profissional.

Os documentos revelam que os atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas diretamente vinculadas ao mesmo núcleo de interesse econômico e pessoal do sócio da empresa licitante, comprometendo a idoneidade, independência e confiabilidade da comprovação técnica.

Dentre os documentos apresentados, destaca-se atestado emitido pela entidade:

-

O referido documento foi assinado por:

PEDRO LUIZ DORNELLES DE SOUZA
CPF nº 814.606.190-72

identificado expressamente como PRESIDENTE da entidade emitente.

Entretanto, o mesmo PEDRO LUIZ DORNELLES DE SOUZA também figura como sócio/proprietário da empresa:

-

Ou seja, o atestado utilizado para comprovação da qualificação técnica foi emitido por entidade administrada pela mesma pessoa diretamente ligada à empresa licitante.

Além disso, consta outro atestado emitido pela empresa:

-

CNPJ nº 48.551.677/0001-44

em favor da empresa:

-

CNPJ nº 63.055.892/0001-48

havendo evidente identidade empresarial, coincidência nominativa e fortes indícios de pertencimento ao mesmo grupo econômico ou núcleo comum de controle.

II – DA INVALIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica possui a finalidade de demonstrar experiência efetiva, concreta e validada por terceiros independentes.

A Administração Pública busca assegurar que a empresa contratada detenha capacidade operacional real para execução do objeto licitado, razão pela qual a documentação comprobatória deve possuir credibilidade e independência.

Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A qualificação técnica destina-se a evidenciar que o sujeito já executou satisfatoriamente prestações similares anteriormente. A Administração necessita de elementos objetivos e confiáveis para concluir pela aptidão do licitante.”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021)

Do mesmo modo, leciona RONNY CHARLES:

“A exigência de atestados técnicos pressupõe validação por terceiros independentes, não sendo compatível com documentos produzidos em ambiente de identidade societária ou interesse comum.”

(Lei de Licitações Públicas Comentada, 2023)

No presente caso, os documentos apresentados não representam efetiva validação externa da capacidade técnica da empresa recorrida.

Ao contrário, os atestados foram emitidos:

- por entidade presidida pelo próprio sócio da licitante;
- e por empresa com evidente identidade empresarial e possível integração econômica.

Trata-se, na prática, de verdadeira autocomprovação indireta de capacidade técnica.

Tal situação esvazia completamente a finalidade da exigência editalícia e compromete a lisura do procedimento licitatório.

III – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A manutenção da habilitação afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- moralidade administrativa;
- isonomia;
- competitividade;
- probidade administrativa;
- julgamento objetivo.

A Administração Pública não pode admitir documentos cuja imparcialidade esteja comprometida por vínculos societários, pessoais ou econômicos entre emitente e beneficiário.

Nesse sentido, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O princípio da moralidade administrativa impõe atuação pautada não apenas pela legalidade formal, mas também pela lealdade, boa-fé e honestidade objetiva perante a Administração.”

(Curso de Direito Administrativo)

A aceitação de atestados emitidos dentro do próprio núcleo empresarial da licitante viola frontalmente tais princípios.

IV – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a Administração possui o dever-poder de promover diligências para esclarecimento da documentação apresentada.

Diante das graves inconsistências verificadas, requer-se a realização de diligência para:

- a) apuração do quadro societário completo das empresas emitentes;
 - b) verificação de eventual grupo econômico;
 - c) análise da autenticidade material dos atestados apresentados;
 - d) validação das ARTs e CATs apresentadas;
 - e) comprovação da efetiva execução das obras e serviços;
 - f) apresentação de contratos, notas fiscais, medições e comprovantes de pagamento.
-

V – DA JURISPRUDÊNCIA

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração deve avaliar com rigor atestados emitidos por empresas vinculadas ao mesmo grupo econômico ou controlador da licitante, diante do comprometimento da independência da comprovação técnica.

A jurisprudência administrativa reconhece que documentos produzidos dentro do mesmo núcleo empresarial não possuem a mesma força probatória exigida para demonstração objetiva da qualificação técnica.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
2. A reconsideração da decisão que habilitou a empresa ;
3. A realização de diligência complementar para apuração:
 - o dos vínculos societários;
 - o da existência de grupo econômico;
 - o da autenticidade material dos atestados apresentados;
 - o da efetiva execução dos serviços constantes nos documentos;

4. A desconsideração dos atestados emitidos por pessoas jurídicas vinculadas ao mesmo sócio/controlador da licitante;
5. A INABILITAÇÃO da empresa por ausência de comprovação técnica idônea;
6. Subsidiariamente, seja remetido o presente recurso à autoridade superior para julgamento;
7. A suspensão da homologação do certame até apreciação definitiva do presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio Pardo, 11 de Maio de 2026

Ls Pavimentadora Ls Blocos e Pavers Artefatos LTDA 45.717.243/0001-83
